



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **PROJECTO DE LEI N.º 86/IX**

### **ALTERA A LEI N.º 12-B/2000, DE 8 DE JULHO, E O DECRETO-LEI N.º 92/95, DE 12 DE SETEMBRO**

#### **Exposição de motivos**

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, veio punir como contra-ordenação os espectáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas, simultaneamente revogando o Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928.

Esta lei teve origem na proposta de lei n.º 28/VIII, do Governo.

A discussão desta proposta de lei, na VIII Legislatura, foi precedida da discussão e rejeição dos projectos de lei n.ºs 8/VIII, do CDS-PP, 26/VIII, do PCP, 29/VIII, do PS, e 41/VIII, do BE, todos sobre a questão das touradas de morte em Portugal, embora sem visões coincidentes entre eles sobre o fundo da questão.

Os projectos de lei então apresentados pelo CDS-PP, PS e PCP admitiam acolher em forma de lei a especificidade de determinadas tradições ligadas à festa tauromáquica, nomeadamente as que se desenrolam anualmente em Barrancos.

O projecto de lei do PCP não revogava o Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928, mas exceptionava da aplicação do disposto no n.º 1 desse



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

decreto aqueles casos em que se verificasse tradição local desde a data da publicação do mesmo, explicitando mesmo o caso de Barrancos.

O do PS, pelo seu lado, avançava para a discriminalização da conduta de quem inflingisse a morte das reses, revogando o referido decreto, e transformava tal conduta em contra-ordenação, simultaneamente acolhendo uma excepção para as corridas de touros de morte decorrentes de uma tradição local, ancestral e ininterrupta, nos dias em que haja lugar a tal evento histórico.

Quanto ao CDS-PP, optava por discriminalizar a conduta que tem por resultado a morte das reses através da revogação do Decreto n.º 15 355 citado, ao mesmo tempo que pretendia obviar à dificuldade prática, que consistia em saber quem vai certificar a existência do costume local ininterrupto e quando. Assim sendo, estabelecia um regime de autorização prévia, da competência exclusiva da câmara municipal do local em que o espectáculo tivesse lugar, dado entender ser a única entidade com a capacidade de certificar a existência, continuidade e antiguidade das tradições justificativas dessa autorização excepcional.

Sucedem que estes projectos de lei foram rejeitados. A Lei n.º 12-B/2000 foi publicada e, em desenvolvimento do comando contido no n.º 2 do artigo único da mesma, o Governo definiu o regime contra-ordenacional aplicável através do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto.

Importa, agora, reconhecer que existe ainda um desajustamento entre o que se pretendeu com a alteração do regime legal e a realidade específica que motivou essa alteração.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados, ora subscritores, não pretendem pôr em causa a regra geral de proibição dos touros de morte. Pretendem, no entanto, que se tenham em conta, excepcionalmente, circunstâncias em que os touros de morte integram as específicas tradições locais, e são bem acolhidas pela sua população, porque se integraram nos seus costumes e tradições ancestrais.

Daí que, no entender dos subscritores, esta questão não esteja ainda fechada. Por isso, há que criar um processo de concessão de autorizações excepcionais para a realização de espectáculos com touros de morte, desde que verificada a circunstância da prevalência de tradição local específica nesse sentido, o que se reconhece ocorrer no caso da vila de Barrancos.

Este caso, aliás, foi ainda recentemente objecto de preocupação pública de superiores responsáveis políticos a que os subscritores não são indiferentes.

Pretende-se não de forma alguma estimular este tipo de espectáculo mas, sim, na linha de tais preocupações, adoptar uma solução que respeite e compatibilize, num quadro restrito e excepcional, uma tradição popular com o necessário cumprimento da lei.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

O artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo único

1 — (...)

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as autorizações excepcionais concedidas ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.

3 — (actual n.º 2)

4 — (actual n.º 3)»

**Artigo 2.º**

Os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

1 — São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade ou sem adequada justificação legal, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 3.º

1 — Qualquer pessoa física ou colectiva que utilize animais para fins de espectáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Inspecção-Geral das Actividades Culturais e município respectivo).

2 — É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espectáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios.

3 — São proibidas, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos números seguintes, as touradas com touros de morte, bem como o acto de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas.

4 — As touradas com touros de morte são excepcionalmente autorizadas nos casos em que sejam de atender tradições locais, ancestrais e ininterruptas, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.

5 — É da competência exclusiva da Inspecção-Geral das Actividades Culturais conceder a autorização excepcional prevista no número anterior, precedendo parecer fundamentado da câmara municipal do local onde está prevista a realização do espectáculo que delibere julgar verificados os requisitos ali previstos.

6 — O requerimento da autorização excepcional previsto nos números anteriores é apresentado na câmara municipal do local em que o espectáculo tem lugar com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização do evento histórico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — Incumbe à câmara municipal instruir o requerimento com o parecer previsto no n.º 5 e remetê-lo à Inspeção-Geral das Actividades Culturais.»

Palácio de São Bento, 21 de Junho de 2002. Os Deputados do PS: *Telmo Correia* (CDS-PP) — *João Pinho de Almeida* (CDS-PP) — *Diogo Feio* (CDS-PP) — *Herculano Gonçalves* (CDS-PP) — *Henrique Campos Cunha* (CDS-PP) — *Isabel Gonçalves* (CDS-PP) — *Luís Rodrigues* (PSD) — *João José Gago Horta* (PSD) — *Ribeiro dos Santos* (PSD) — *Miguel Raimundo* (PSD) — *José Cordeiro* (PSD) — *Clara Carneiro* (PSD) — *Fernando Negrão* (PSD) — *Henrique Chaves* (CDS-PP) — *Pedro do Ó Ramos* (PSD) — mais uma assinatura ilegível.